

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 7.915/10

que "dispõe sobre a criminalização de condutas envolvendo recursos hídricos, através de inclusão de tipos penais na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e dá outras providências".

Relator: Deputado Stefano Aguiar

Autor: Deputado Cleber verde

I. Relatório:

O PL em comento, intenta criar novos tipos penais relacionados à gestão de recursos hídricos em especial as águas subterrâneas. A introdução destes tipos penais se dará na Lei 9433 de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos. Com efeito, os tipos penais são os seguintes:

- Inciso I - perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente;
- Inciso II - Extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente;
- Inciso IV - Lançar efluente líquido, sólido ou gasoso, em poço de captação;
- Inciso V - Deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, depois de esgotado o prazo concedido pela autoridade competente;
- Inciso VI- Deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar o imóvel às redes de água e esgotamento sanitário;
- Inciso VII- adotar o agente público de providência contrária a deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho nacional de recursos Hídricos;
- VII- incidência da pessoa jurídica na prática do crime definida na Lei.

II. Voto:

A gestão de recursos hídricos deve ser vistas sobre os aspectos sociais, técnicos, de sustentabilidade ambiental e financeira, com efeito a lei 9.433 de 1997 tem como objetivo disciplinar as ações referentes à gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e com participação social. Por ser uma Lei de gestão administrativa, Lei 9.433/97 não possuí normas penais, mas sim normas administrativas, deste fundamento deriva o Título III da Lei "Das Infrações e penalidades", e não dos

"crimes e penalidades", assim é certo que tipos penais devem estar em legislação penal e não administrativa.

Os crimes e infrações referentes ao uso predatório dos recursos hídricos encontram-se tipificados nos seguintes diplomas legais:

- Código Penal, CP: artigo 163 (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia); 166(Altera sem licença da autoridade competente o aspecto de local especialmente protegido); 271 Corrupção ou poluição de água potável;
- Lei de Crimes Ambientais, LCA: artigo 54 (poluição de qualquer natureza incluída a hídrica); 60 (promoção de construção, reforma, instalação e funcionamento de obras ou serviços potencialmente poluidores);
- Código Civil, CV, artigo 186(obrigação de indenizar quando da causa do dano); 927(reparação de dano);
- Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, PNRH: artigo 49 (infrações administrativas).

Quanto a estes aspectos temos a comentar:

Ao observarmos o Edifício Jurídico supracitado, temos a certeza de que o bem ao qual se pretende tutelar com o PL em commento, já se encontra devidamente regulamentado. O âmago do PL é tornar crime as condutas que direta ou indiretamente venham a comprometer a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Podemos dividir estas preocupações nos seguintes grupos:

- Acesso ao recurso hídrico subterrâneo, incisos I e II;
- Lançamento de efluentes em corpos hídrico superficiais, incisos III e IV;

Quanto ao primeiro entendemos que, tanto o ato de perfurar como o de extrair demanda de licenças ambientais e de outorga de água, este dois estatutos encontram-se devidamente regulamentados, sendo certo que a infringência deste dispositivos ensejará infração administrativa punida pela lei 9433 de 1987 e crime ambiental punido pela Lei 9605 de 1998 e Código Penal. Salientamos que, no caso do acesso ao recurso hídrico subterrâneo o PL ignora o princípio da bagatela que na Lei 9433/97 foi recepcionado no seu artigo 12 § 1º. O PL criminaliza o acesso à água de poço sem autorização, desprezando o uso insignificante que, pela Lei, é direcionado aos pequenos núcleos rurais populacionais e individuais. Salta aos olhos este dispositivo, pois uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade.

Quanto ao lançamento de efluentes podemos notar que tanto o Código Penal, artigo 271, quanto a LCA, artigo 54 § 2º, tipificam esta prática de crime quando lançada fora dos padrões estabelecidos em lei ou regulamento. Aliás, a LCA tem punição mais severa do que se pretende neste PL. O PL tipifica como crime o fato do agente público adotar providências contrárias às deliberações do Conselho de

Recursos Hídricos ou de comitê de bacias. Ora, o agente público deve sempre nortear-se pelo princípio da legalidade, sendo certo que a sua omissão ou negligência será punida na forma da Lei, no caso Lei de Crimes Ambientais e Lei 8112 de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos. Por fim, entendemos que tipificar como crime o ato de não estar ligado a rede pública de abastecimento de água representa uma ofensa ao princípio do calibre penal, pois estabelece punição excessiva para infração de pequena monta, além de desprezar a realidade posta na Lei 11.445 de 2007 que estabelece a Política Nacional de Saneamento. Assim, postas estas premissas orientamos o pedido de vista, pois entendemos que o PL em questão em nada colabora com a melhoria da gestão dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e cria condição desfavorável às pequenas comunidades rurais no acesso aos recursos hídricos, sendo certo que este PL deve ser rejeitado. Assim conclamo os nobres pares a seguir e meu voto em separado pela rejeição deste projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Márcio Macedo

Deputado Federal PT/SE